



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

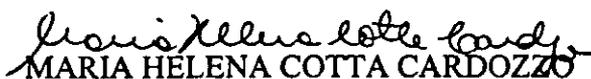
Processo n°	10920.001041/2002-65
Recurso n°	149.740 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.608
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Contra EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO, foi lavrado o auto de infração de fls. 31/45 para formalização da exigência de imposto, multa de ofício proporcional, juros de mora e multa isolada, esta última no valor de R\$ 490.099,00, pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora.

O lançamento foi posteriormente revisto de ofício para excluir da exigência a parcela correspondente ao imposto, à multa proporcional e aos juros de mora, restando apenas a multa isolada (fls. 46).

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/10 na qual aduz, em síntese, que, embora com atraso, o tributo foi pago espontaneamente e, assim, não cometeu infração que ensejasse a aplicação de penalidade; que por haver pago espontaneamente o imposto, deveria beneficiar-se dos efeitos de que trata o art. 138 do CTN.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a exigência da multa de ofício isolada, neste caso, tem previsão em disposição expressa de lei a qual não se pode negar validade.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA – Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2005 (fls. 58), a Contribuinte apresentou, em 30/12/1995, o recurso de fls. 59/67 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se neste processo de multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. Todavia, este dispositivo legal sofreu recente alteração na qual afastou a aplicação da multa isolada, nesses casos.

Trata-se da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado.

É o caso de se aplicar, pois, a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA